

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2020

Apensados: PL nº 764/2020, PL nº 1.630/2020, PL nº 2.894/2020 e PL nº 3.475/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros zero a hospitais sem fins lucrativos SUS para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos para que possam substituir as dívidas com cobrança de juros por dívidas a juros zero com o intuito de ajudar os hospitais sem fins lucrativos SUS no tratamento da COVID-19.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 762, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, pretende autorizar o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros zero a hospitais sem fins lucrativos SUS para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos para que possam substituir as dívidas com cobrança de juros por dívidas a juros zero com o intuito de ajudar os hospitais sem fins lucrativos SUS no tratamento da COVID-19.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a importância das instituições privadas sem fins lucrativos para o Sistema Único de Saúde (SUS), que precisam se manter equilibradas e com saúde financeira suficiente para enfrentar a pandemia de Covid-19, podendo facilitar a oferta de mais vagas de leitos. O autor também ressalta que estas instituições já vêm sofrendo com dificuldades financeiras há anos por diversos motivos, e se valerem de empréstimos a juros compostos para sobreviverem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646727300>



Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- [Projeto de Lei nº 764, de 2020](#). Autor: Reginaldo Lopes - PT/MG. Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros 0 a hospitais sem fins lucrativos SUS para que possam disponibilizar e estruturar novos leitos SUS para o tratamento da COVID-19.
- [Projeto de Lei nº 1.630, de 2020](#). Autor: Wolney Queiroz - PDT/PE. Obriga os bancos públicos e privados a criarem linha de crédito especial para financiamento de folha de pagamento de hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.
- [Projeto de Lei nº 2.894, de 2020](#). Autores: Eduardo Costa - PTB/PA, Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA, Dra. Soraya Manato - PSL/ES, Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE, Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC, Nivaldo Albuquerque - PTB/AL, Pedro Westphalen - PP/RS, Paulo Bengtson - PTB/PA, Alan Rick - DEM/AC, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ, Antonio Brito - PSD/BA, Emanuel Pinheiro Neto - PTB/MT. Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.
- [Projeto de Lei nº 3.475, de 2020](#). Autor: Gutemberg Reis - MDB/RJ. Autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área da Odontologia,



durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Os Projetos, que tramitam sob o rito **prioritário**, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei sob análise, nº 762, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, pretende autorizar o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES, a juros zero, destinado a hospitais sem fins lucrativos que atendem SUS, para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos.

Foram apensados quatro projetos. O PL nº 764/2020, também destinado aos filantrópicos, autoriza a concessão de empréstimos para expansão do número de leitos para tratamento da Covid-19. Os PLs nº 1630/2020 e nº 2894/2020 facilitam crédito para hospitais manterem emprego durante a pandemia de Covid-19. Finalmente, o PL nº 3475/2020 trata de empréstimos com juros baixos para profissionais de odontologia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646727300>



Um dos fatores mais assustadores da pandemia de Covid-19 foi a sobrecarga dos sistemas de saúde, que não foram capazes, em muitos casos, de atender adequadamente todos que chegaram precisando de cuidados intensivos.

O Sistema Único de Saúde, embora tenha estrutura capaz de dar cobertura a grande parte da população, também passou por dificuldades, e foi necessário um movimento geral de aumento da capacidade de atendimento, com abertura de leitos de enfermagem e de unidades de tratamento intensivo.

Considerando a crise econômica previamente existente, os hospitais, em especial os filantrópicos, enfrentaram muita dificuldade em manter seus compromissos, adquirindo dívidas ou piorando seu endividamento.

Neste contexto, são muito válidas propostas legislativas destinadas a auxiliar os estabelecimentos de saúde que se dispuseram a colaborar no enfrentamento da pandemia.

Considerando que o momento atual é de melhora progressiva na ocupação de leitos, alguns requisitos previstos nos projetos sob análise não se mostram mais adequados, o que motiva ajustes, que serão feitos no substitutivo apresentado anexo.

Desta forma, entendemos que restará mantida a intenção dos autores, no auxílio aos estabelecimentos de saúde que tanto lutaram para colaborar na batalha contra o novo coronavírus.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 762, de 2020, e dos apensados PL nº 764, de 2020; PL nº 1.630, de 2020; PL nº 2.894, de 2020; e PL nº 3.475, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646727300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2020

Apensados: PL nº 764/2020, PL nº 1.630/2020, PL nº 2.894/2020 e PL nº 3.475/2020

Institui o programa federal de apoio aos hospitais privados vinculados ao Sistema Único de Saúde no contexto da pandemia de Covid-19, destinado à amortização de dívidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o programa federal de apoio aos hospitais privados vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no contexto da pandemia de Covid-19 (PAHP-SUS), destinado à amortização de dívidas.

Art. 2º Fica criado programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos vinculados ao SUS (PAHP-SUS).

§1º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS formalizarão operações de crédito para amortização de dívidas de estabelecimentos hospitalares que tenham disponibilizados leitos vinculados ao SUS para atendimento de casos de Covid-19, aplicando-se as seguintes taxas de juros anuais máximas:

I – zero, no caso dos hospitais sem fins lucrativos;

II – não superior à do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), no caso dos hospitais com fins lucrativos, que disponham de até 100 (cem) leitos.

§2º As operações de crédito realizadas no âmbito do programa

citado no **caput** terão como características:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646727300>



I – prazo de 200 (duzentos) meses para o pagamento;

II – carência de 1 (um) ano para o início do pagamento.

Art. 3º As operações de crédito contratadas no âmbito do PAHP-SUS:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplimento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados integralmente pela União.

Parágrafo único. Na concessão de crédito no âmbito do PAHP-SUS poderá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

Art. 4º Na hipótese de inadimplimento do contratante, as instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União relativos a cada operação.

§1º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa, adotando procedimentos para recuperação de crédito não menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS.

§3º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 5º Fica transferido da União para as instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa.



§1º Os recursos transferidos às instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida de acordo com o art. 2º desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do PAHP-SUS.

§2º Caberá às instituições financeiras federais oficiais participantes do PAHP-SUS repassar à União, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos.

§3º O Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da remuneração das instituições financeiras participantes e das informações obrigatórias que deverão ser fornecidas, no âmbito do PAHP-SUS, pelas instituições tomadoras de crédito e pelas instituições financeiras participantes.

§4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão utilizadas integralmente para investimentos públicos na área de saúde.

Art. 6º As instituições financeiras participantes do PAHP-SUS deverão assegurar que os recursos relativos ao Programa sejam utilizados exclusivamente para os fins determinados pelos contratantes no momento de assinatura de contrato de financiamento.

Art. 7º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a atividades consideradas estratégicas e que demonstrem expressiva capacidade de geração de bem-estar, empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de



calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

Art. 8º As concessões de crédito vinculadas a esta Lei têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

- I – a manutenção do nível de empregos e de salários;
- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;
- IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o caput deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.

Art. 9º Ficam autorizadas as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica, com juros reduzidos, para clínicas e profissionais da área de odontologia, destinada à amortização de dívidas adquiridas para a manutenção dos serviços durante a vigência da pandemia de Covid-19.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

